

COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO E AÇÃO REGIONAL – CAR**Comissão Permanente de Licitação – CPL****PROCESSO SEI Nº: 035.7379.2025.0020153-11****PREGÃO ELETRÔNICO Nº 28/2025****JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO**

A empresa **VON STEIN EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS**, interessada em participar do Pregão Eletrônico nº 38/2025, impetrou, em 08/12/2025 às 10:32 por e-mail, Pedido de Impugnação, tendo a mesma sido recebida por esta Equipe e a Pregoeira no dia 09/12/2025 no turno da manhã.

Preliminarmente, o pretenso licitante afirma que a aquisição global, constante no Edital, reúne itens com natureza e complexidade diferentes, o que pode comprometer a competitividade e ferir o princípio do parcelamento previsto no art. 47, II, da Lei nº 14.133/2021.

Ademais, alega a impugnante que a jurisprudência e doutrina consolidam que, quando o objeto é divisível, a Administração deve justificar técnica e economicamente o agrupamento por lote. A ausência dessa justificativa pode ensejar a impugnação por afronta à ampla concorrência.

JULGAMENTOS:

Com relação as razões apresentadas pela Impugnante, a Pregoeira solicitou o posicionamento da Equipe Técnica responsável, o qual segue abaixo:



RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Pregão Eletrônico nº 38/2025

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 38/2025, apresentada pela empresa Von Stein Equipamentos industriais, CNPJ 114423270001-30, na qual se suscitam, em síntese:

- a) suposta irregularidade na divisão do objeto por lotes, sob alegação de violação ao princípio do parcelamento e da competitividade;
- b) alegada necessidade de exigência de qualificação técnica, mediante apresentação de atestado de capacidade técnica, inclusive com registro no CREA, para o fornecimento e instalação de câmaras frias.

II – DO REGIME JURÍDICO APLICÁVEL

Inicialmente, cumpre esclarecer que a Companhia de Desenvolvimento e Ação Regional – CAR é empresa pública estadual, submetida ao regime jurídico próprio das estatais, nos termos do art. 173, §1º, II, da Constituição Federal.

Assim, aplica-se ao presente certame a Lei nº 13.303/2016, e não a Lei nº 14.133/2021, invocada pela impugnante.

A impugnação encontra-se fundamentada em diploma legal inaplicável ao certame, o que compromete a validade de parte significativa de seus argumentos.

III – DA DIVISÃO DO OBJETO POR LOTES

3.1 Da legalidade da licitação por lote na Lei nº 13.303/2016

A Lei nº 13.303/2016 não impõe a adjudicação obrigatória por item, tampouco estabelece o parcelamento como regra absoluta.

Nos termos do art. 32, inciso III, e do art. 40 da Lei nº 13.303/2016, a Administração deve buscar a ampliação da competição desde que isso não comprometa a obtenção de vantagens econômicas, técnicas e operacionais, sendo lícito o agrupamento de itens quando houver racionalidade administrativa.

Diferentemente do regime da Lei nº 8.666/1993, a Lei das Estatais confere maior discricionariedade técnica à Administração para definir a forma de contratação mais vantajosa.

3.2 Da adequação da divisão de lotes adotada os itens foram agrupados em lotes tecnicamente coerentes;

os produtos possuem correlação funcional, logística e operacional;

o fornecimento e a instalação estão integrados, sendo tecnicamente recomendável a contratação conjunta;

o modelo adotado preserva a economia de escala, reduz riscos contratuais e facilita a fiscalização.

A divisão por lotes não restringe indevidamente a competitividade, tampouco afronta o princípio do parcelamento, encontrando-se plenamente compatível com a Lei nº 13.303/2016.

3.3 Da inaplicabilidade da Súmula 247 do TCU

A impugnante fundamenta seu pedido na Súmula nº 247 do TCU, a qual foi editada com base no regime da Lei nº 8.666/1993.

Todavia:

A súmula não possui aplicação automática às empresas estatais;

A Lei nº 13.303/2016 instituiu regime jurídico próprio, com diretrizes distintas;

Inexiste vedação legal à contratação por lote no caso concreto.

Assim, a invocação da Súmula 247 não vincula este certame.

IV – DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA E DA EXIGÊNCIA DE ATESTADO

4.1 Do enquadramento do objeto

O objeto do certame consiste predominantemente no fornecimento de equipamentos, com instalação acessória, não se caracterizando como obra ou serviço de engenharia em sentido estrito.

Nos termos do art. 58 da Lei nº 13.303/2016, a exigência de qualificação técnica deve observar os princípios da proporcionalidade, razoabilidade e vinculação estrita ao objeto.

4.2 Da desnecessidade de atestado registrado no CREA

A Lei nº 13.303/2016 não impõe a obrigatoriedade de exigência de atestado de capacidade técnica, tampouco de registro em conselho profissional, quando o objeto não exigir, como atividade-fim, atuação típica de profissional regulamentado.

A exigência proposta pela impugnante poderia restringir indevidamente a competitividade, afastar fabricantes e fornecedores especializados contrariar o entendimento consolidado de que registro em conselho profissional só é exigível quando a atividade assim o exigir por lei.

O edital descreve adequadamente as especificações técnicas dos equipamentos, prevê responsabilidades claras do fornecedor, estabelece mecanismos de fiscalização, sanções

e garantias contratuais e atende aos princípios da eficiência, economicidade e seleção da proposta mais vantajosa.

A ausência de exigência de atestado técnico não configura ilegalidade, mas sim opção administrativa legítima, amparada na Lei nº 13.303/2016.

V – CONCLUSÃO

Diante do exposto, conclui-se que:

1. A impugnação baseia-se, em grande parte, em legislação inaplicável ao certame;
2. A divisão do objeto por lotes é lícita, técnica e economicamente justificada;
3. A Súmula 247 do TCU não se aplica automaticamente às estatais;
4. A exigência de atestado com registro no CREA não é obrigatória e pode restringir a competição;
5. O edital encontra-se em plena conformidade com a Lei nº 13.303/2016.

VI – DECISÃO

Diante de todo o exposto, decide-se pelo INDEFERIMENTO da impugnação apresentada, mantendo-se integralmente os termos do Edital do Pregão Eletrônico nº 38/2025.

Salvador, 16 de Dezembro de 2025



Gledson Moreira Santos Rocha
Coord. de Agroindústrias
Mat. 910372
SDRICAR

Gledson Moreira Santos Rocha
Coordenação de Agroindústria

DECISÃO

Por tudo quanto exposto, pelas razões de fato e de direito acima aduzidas, a Pregoeira, com base no posicionamento da Equipe Técnica responsável, julga **INDEFERIDA** a presente **IMPUGNAÇÃO**.

Salvador, 17 de dezembro de 2025.

Débora Cruz de Jesus
Pregoeira